

# O SEMANARIO.

ORGÃO DOS INTERESSES PUBLICOS

Per semestre 3\$000.

EDICTOR A. J. DO AMARAL SOBREIRA

Por trimestre 3\$600

ANNO VIII

TEREZINA 11 DE JUNHO DE 1883

N. 303

## O SEMANARIO

Theresina, 9 de Junho de 1883.

### A Relação do Maranhão e o Seminario Episcopal.

#### VIOLENCIA JUDICIARIA.

Dizem que a sociedade actual está em vias de uma transformação completa.

Annuncia-se o proximo advento de um christianismo novo, accomodado ao grão da civilização moderna.

A sciencia inventa novos termos para exprimir as aspirações do seculo luminoso.

Todos á uma voz pedem em altos gritos a liquidação da velha sociedade nascida do Calvario.

Para onde caminharão os innovadores? O que pretendem elles com seus planos de reformas? Querem construir a sociedade sobre as bases da moral pura, da justiça absoluta, unindo os homens entre si pelos laços indissolaveis da caridade evangelica? Pretenderão, acaso, abrir de par em par as portas da idade de ouro aos peregrinos da terra, a esses desterrados do ceu pela culpa original, e d'est'arte realisar, mesmo n'este mundo, a suprema felicidade prometida no outro á virtude soffredora? Irão talvez inaugurar o reinado d'essa paz universal, que tanto embelleza os sonhos de Saint Pierre, ou então abater os soberbos e levantar os humildes, impedindo a sujeição do fraco pelo forte, a victoria do mal sobre o bem?

Ah! não, não é nada d'isto. Partindo do falso principio de que o mal está na sociedade e não no individuo, elles o que querem é aniquillar a sociedade, de alto á baixo, subverter a ordem nos seus fundamentos, e pôr no lugar de ambos o cabos de suas doutrinas excentricas, hauridas na fonte impura de certo humanitarismo mais excentrico que ellas.

Promettendo transfigurar a humanidade no Thabor do progresso indefinido, elles effectivamente a conduzem pela via dolorosa da anarchia, e de caso muito pensado retardão o passo á civilização, fazendo-a esbarrar a cada instante nas balizas do impossivel.

De uma vez para sempre nos convencemos de que a era feliz cantada nos versos dos artigos poetas, na qual a terra produzia por si mesma todas as commodidades da vida—essa era só pode reviver na imaginação deslumbrada dos cegos da Escripura, que, imbuidos de um inexplicavel sentimentalismo, pretendem retocar a obra de Deus e refazer o mundo á imagem e semelhança de suas extravagantes utopias.

O livro fechado á sete sellos já foi aberto pelo Leão da tribu de Judá, e n'elle não se encontra a promessa da bemaventurança n'este valle de lagri-

mas, onde o exercicio do dever é penivel, a virtude impotente sem a graça, e o trabalho imposto, como dura lei, á desadequacia do homem.

Porém, deixemos os ideologos se debaterem no vazio de suas concepções joco-serias; elles que se quebrem de encontro á rocha inabalavel em que estão postos os alicerces da verdade eterna, em quanto nós vemos o que se passa em redor de nós com relação a Igreja de Jesus Christo.

O gallicanismo emigrou da França para o Brazil, trazendo no seio o regalismo, que se fez carne entre nós, e já tem exhibido, até mesmo nos conselhos da Corôa, os principios de uma sciencia abstrusa, que tende a nada menos do que a fazer da Igreja uma repartição do Estado.

Parece que não vivemos em um paz catholico, ou pelo menos que o catholicismo, si quizer gozar os foros de religião do Imperio, deve adaptar-se ás maximas gallicanas e regalistas.

Não faz muito tempo, vimos tal lente de uma faculdade de Direito doutrinar á seus discipulos, do alto da cadeira magistral, que o poder civil tem competencia para ingerir-se no ensino do catholicismo christão e para fulminar penas temporaes contra os parochos, que, no desempenho de suas sagradas funcções, esquecem n'este particular as prescripções do Concilio de Trento!

Vimos mais tarde um juriconsulto notavel, que tinha assento no senado (já falleceu) dizer *alto e bom som* que não abaixava a cabeça no terreno dos canones, porque não podia convir que os direitos do Estado fossem sacrificados, visto como o poder legislativo da Igreja limita-se á disciplina espiritual com exclusão da fé e dos costumes sobre os quaes, accrescentava elle, não lhe compete legislar!

Pouco depois vimos outro juriconsulto, actual desembargador de uma Relação, sustentar em certa Revista Juridica—que o Bispo não pode exercer o seu *munus* pastoral sem o accordo dos dois poderes, civil e ecclesiastico, e não somente isto, mas tambem que, uma vez creadas taes e taes sociedades, não importa o fim, ao poder temporal compete decidir se ellas prejudicão ou não a religião!

Vimos o primeiro corpo judiciario do Imperio (o Supremo tribunal de Justiça) decidir por um Accordão, para sempre memoravel, que os Bispos são sujeitos ao julgamento do mesmo poder civil, e q' na qualidade de empregados publicos, incorrem nas penas do cod. criminal quando postergão os canones recebidos na Igreja brasileira, isto é, quando commettem delictos meramente espirituaes!

Vimos o nosso mais elevado corpo administrativo (o Conselho de Estado) contradizendo-se nos termos, e fazendo distincções arbitrarías, opinar que o recurso á Corôa prescinde do recurso anterior para o superior eccle-

siastico, não obstante a lètra expressa do Dec. de 28 de Março de 1857, que no artigo 7 exige aquelle preliminar!

Vimos, finalmente, um ministro do Imperador sancionar por um aviso derogatorio das immuniidades pessoais do alto clero todas as aberrações absorventes e tyrannicas de um poder forte e armado contra um poder fraco e desarmado, que nunca oppoz a seus enraivecidos inimigos senão o sublime e tradicional—*non possumus!*

E o que vem a ser tudo isto senão a mais completa secularização da Igreja, e por conseguinte o mais vasto protestantismo de que haja memoria no mundo? O que vem a ser senão a conspiração do throno contra o altar, do Pretorio contra a Cruz, de *Belial* contra Deus?

E falla-se ain la n'este paiz em Igreja livre, falla-se em Igreja protegida no momento mesmo em q' se procura separar a inteiramente do Estado, cavando entre ambos os poderes o abysmo de odios profundos e de rivalidades sem fim! E a sombra do padroado, do *placito regio*, das appellações por abuso, e de tantas outras invenções anarchicas do velho despotismo portuguez, comprehendidas no famoso *ius circa sacra*, vão-se radicando no Brazil principios, ensinamentos e praticas que nem os maiores adversarios da soberania da Igreja ou-sarão ainda sustentar.

..

A arvore má não produz fructos bens. Assim, a Relação do Maranhão, inspirando-se nas idéas e nos exemplos apontados, e deixando-se arrastar pelo *particularismo* religioso do tempo, deduziu por sua vez as ultimas consequencias das premissas estabelecidas pela religião á moderna, ou, em linguagem mais franca, pelo Deus—Estado.

Este é o ponto a qua queriamos chegar, e sobre o qual convem que nos demoremos um pouco,

A requerimento do Procurador Fiscal e por despacho do Juiz dos feitos da Fazenda, de S. Luiz, foi sequestrado o convento de S. Antonio da mesma cidade com o templo e edificios annexos, na posse dos quaes estava o Seminario Episcopal d'esde 1837.

A Relação confirmou em grão de appellação a sentença da primeira instancia, e o governo approvando o seu procedimento, teve, contudo, a *generosidade* de não consentir que o Seminario fôsse retirado ds edificio, outr'ora convento.

Contra semelhante abuso protestou o Seminario e com elle a população catholica das duas provincias que formão a Diocese.

Antes de entrarmos no exame juridico do venerando Accordão, cujos motivos são os mesmos da sentença appellada, convém esclarecer dois lados da questão, que se prendem a el-

la intimamente e marcao o ponto de partida para uma investigação razoavel e justa. Vem á ser:

A Igreja pode legitimamente possuir bens temporaes de qualquer especie? Os conventos, templos e mais dependencias dos mesmos são bens da Igreja?

Si não fosse o respeito que tributamos a Relação do Districto, bastaria responder á primeira pergunta com estas palavras do Dr. Gonzalez: « a só idéa de levantar-se semelhante controversia seria uma offensa a honra de nossa epoca, que declarou unicones os bens pertencentes ao altar.»

Mas, alem d'aquelle motivo, a questão merece ser tractada debaixo dos pontos de vista que comporta.

Si a Igreja fosse exclusivamente a sociedade dos crentes, ligados entre si pelos laços occultos da esperança e da fé, sem nenhuma comunicação com o mundo exterior, como querião os protestantes que ella fosse, comprehende-se bem que pudesse passar sem dinheiro e sem bens, porque, afinal de contas, dissipar-se-bia no ambiente de um idealismo philosophico, onde apenas os puros espiritos lograriam penetrar o pensamento divino. Mas a Igreja, se bem que reino espiritual, não é a sociedade dos espiritos; ao contrario é uma sociedade de homens, que se vinculão uns aos outros pelos laços internos da fé e pelos externos da profissão.

Na linguagem theologica ella compõe-se de corpo e alma, e si no primeiro aspecto annuncia-se como invisivel, porque ninguem vê o Espirito que a vivifica, no segundo mostra-se visivel á olhos nús, porque manifesta-se na sua hierarchia e no seu culto, como a divindade de Christo manifestou-se na sua santa humanidade.

Ella não é do mundo, é certo, mas está no mundo.

Não é de origem humana, mas é feita para homens.

Sendo organismo vivo, está sujeita a lei dos corpos organizados, que é procurar fora de si os elementos da vida phisica; e d'este então não se lhe pode recusar os meios materiaes da subsistencia por todo o tempo de sua vida militante e terrena.

Por isso S. Paulo, referindo-se a si e a seus companheiros de trabalho, dizia aos Corynthios: «por ventura não temos o direito de comer e de beber? O que annuncia o evangelho vive do evangelho. O que serve o altar, vive do altar.» (Cap. 9.—4, 13 e 14.)

Jesus Christo mesmo trazia consigo uma bolsa na qual depositava o dinheiro com que satisfazia as necessidades do collegio apostolico e ao mesmo tempo soccorria os desvalidos que o cercavão.

Os fieis da primitiva Igreja se cotisavão para os *agapes* e para as despesas do Sanctuario, não obstante as

leis prohibitivas do despotismo romano e as constantes perseguições, que de todos os lados os cercavam.

A Igreja em todos os tempos e por toda parte exerceu sempre, á face do mundo inteiro, o seu direito natural e divino de adquirir.

Sobre esta verdade de bom senso, que decorre das necessidades praticas de qualquer associação religiosa ou civil, não carecemos dizer mais senão que o Concilio de Trento na Sessão 22 cap. 11—Da ref.—impõe severas penas aos ecclesiasticos e leigos de qualquer dignidade, ainda que sejam Imperadores ou Reis, que se atrevão á converter em usos profanos os bens, censos, rendas e direitos das Igrejas ou de quaesquer outros logares destinados ao exercicio do culto, a obras pias e obras de caridade.

\*\*

Mas os conventos e suas dependencias serão bens da Igreja? Este é o segundo lado da questão, cuja solução depende a justiça ou injustiça do venerando Accordão.

Sim, os templos são cousas sagradas, os conventos são cousas religiosas, e ambos são cousas ecclesiasticas.

E' preciso não confundir os bens ecclesiasticos propriamente ditos com os bens patrimoniaes das Ordens regulares. Os primeiros, em cujo numero entrão também os corpos das Igrejas, identificão-se de tal sorte com a instituição que, por assim dizer, perdem sua natureza primitiva e formão com aquella um todo homogeneo, não podendo em caso algum ser applicados á usos profanos—*semel Deo dicatum non est, ad usus humanos transferendum*. Os segundos, posto que também se digão bens ecclesiasticos no sentido generico da palavra, entrão na classificação especial de bens temporaes e como taes passão ao poder do Estado no caso de vacancia ou de commissão, e supportão o rigor das leis de amortisação.

Os conventos e os logares onde são edificadas pertencem inquestionavelmente á primeira categoria, embora se lhes dê a denominação de bens temporaes, em opposição a bens espirituaes. Elles jazem sob a inspecção e vigilancia dos Bispos, que são os primeiros administradores dos bens ecclesiasticos nas Dioceses, ao passo que os bens patrimoniaes das Ordens escapão á jurisdicção do Diocesano, que não é o sujeito d'elles, e são administrados pelos proprios frades, aos quaes compete o governo economico das cousas dos conventos.

Assim que, os conventos são bens da Igreja, e o patrimonio dos frades—bens dos conventos (tomados estes como instituição). Como cousas religiosas, pertencentes a Igreja, elles subtrahem-se a acção do governo, que, segundo S. Ambrosio, nenhum direito têm sobre as cousas consagradas á Deus.

O Concilio de Calcedonia, no canon 24 acrescenta—que os mosteiros e casas religiosas, que uma vez forão consagradas a Deus, devem ser para sempre e não podem tornar-se a habitação dos seculares.

O segundo Concilio geral de Lyão declara que é prohibido a quem quer que seja, sob pena de excomunhão, incursã *ipso facto*, apropriar-se dos bens da Igreja, ou de qualquer outro logar pio, ainda mesmo que esteja vago.

Depois disto, somente a prevenção apaixonada da Relação do Maranhão

podia, fallando com o devido respeito, arrastal-a ao desconhecimento total do direito ecclesiastico positivo sobre semelhante materia, tanto mais quando as leis de secularisação, que dividirão a tónica de Christo nos paizes catholicos, e vierão para o Brazil por ordem do grande Pombal, cujo centenario se promove hoje, mas que, na frase de um escriptor catholico, foi em Portugal a fera do Apocalypse—tanto mais quando, dizemos, essas leis espoliadoras e sacrilegas esquecerão-se, felizmente, de envolver na rede da confiscacão geral os templos e os conventos do nosso paiz, deixando ainda as prestações da Thesouro em troca dos dízimos que levarão.

\*\*

Examinemos agora de mais perto os motivos ou considerandos do julgamento. Dois são elles, segundo deprehendemos das allegações do Seminario, visto como não temos a sentença do Juiz *a quo*, na qual apoiou-se seccamente a Relação: 1.º porque sendo resolvel o dominio q'as Ordens religiosas têm nos bens—com a extincção das mesmas passão estes bens para o Estado, livres de quaesquer encargos a que ellas os tenham sujeitos; 2.º porque a posse allegada pelo Seminario foi-lhe concedida á titulo precario, e como tal não autorisa o uso dos interdictos.

Acceptamos o primeiro motivo, menos a consequencia que d'elle tirou a Relação.

Pois sim: as Ordens religiosas têm nos bens sob seu poder um dominio revogavel e não absoluto, convimos, porém o dominio n'estas condições supõe um proprietario anterior e perfeito do qual emanasse para o proprietario actual e imperfeito. Ora qual é esse proprietario perfeito? O tribunal diz que é o Estado, nós respondemos, fazendo a seguinte distincção: quanto ás casas ou conventos em que habitão os religiosos, o proprietario perfeito é a Igreja; quanto aos bens patrimoniaes, isto é, os adquiridos á titulo universal ou singular—é o Estado.

Do nosso lado estão o Evangelho, os canones, a historia e a propria lei civil, que mandou incluir no corpo da legislação brasileira os decretos do Concilio de Trento (dec de 3 de Novembro de 1827)

Com effeito, a propriedade da Igreja sobre os conventos não data da extincção das Ordens, pois ella não os adquire á titulo de successão. O direito em si, o *jus possidendi*, mantem-se firme em quanto pende a condicção resolutive, posto que inerte e impossibilitado de trazer-se em acto durante todo esse tempo, em consequencia do desmembramento temporario do dominio em favor das mesmas Ordens; mas resolvido o dominio pelo preenchimento da condicção, os effeitos da resolução retrotraem-se ao tempo da acquisição, de modo que aquelle em favor de quem opera-se a resolução do dominio é considerado como se nunca o tivesse alienado (Laffayette)

Logo a Igreja Maranhense, em favor de quem resolveu-se o dominio dos frades de Santo Antonio com a extincção da Ordem respectiva, não recuperou, por este facto, direito algum á substancia do edificio, visto como nunca o perdera; simplesmente reassumiu o exercicio interrompido do direito antigo, juntando á posse civil, que sempre teve,

a posse natural, que não tinha e de novo lhe voltava.

Ou se considere resolvel o dominio das Ordens, ou se o considere desmembramento do senhorio pertencente á torceiro, á maneira do usufructo, o certo é que revogado elle pelo implemento da condicção resolutive (expressa ou tacita, pouco importa) ou pela expiração do prazo, quer subentendido, quer estipulado, opera-se a consolidação do dominio util no dominio pleno, e o proprietario apparece, então, com o poder absoluto, exclusivo, de exercer sobre a coisa todos os actos, q' forem compatíveis com as leis divinas e canonicas—*dominium plena in rem potestas*.

Do exposto resulta quanto é applicavel ao caso vertente o arguimento, ao qual se soccorre a Relação, deduzido da lei de 9 de Dezembro de 1830, a qual veda *todas as alienações e contractos onerosos feitos pelas ordens religiosas sobre bens moveis, immovels, e semoventes—de seu patrimonio—uma vez que não haja precedido licença do governo para celebração de taes contractos*.

Não houve alienação alguma; a propriedade disputada nunca sahiu do poder da Igreja Maranhense, d'onde a houve, depois, o Seminario. Não se transfere o dominio de uma coisa a quem já é dono d'ella.

Por outro lado, durante a vida dos frades, as cessões que elles, em diversas epocas,ião fazendo de partes do edificio ao Seminario, não se podião, no rigor do direito, chamar alienações; por quanto, assim procedendo, elles não se demittião do unico direito que lhes assistia—o dominio resolvel; o que fazião era associar á sua posse o Seminario, fruindo ambos junctamente os commodos do predio. Taes cessões não arrastavão consigo nenhum dos consecutarios juridicos da posse ou do dominio, nem, por consequente, importavão a transferencia de uma coisa que se têm para um outro que não a tinha—*alienare est alienum facere*.

E como a lei de 9 de Dezembro falla de alienações, claro se torna que o caso questionado fica fóra de seu alcance. Ainda se distaccia mais attendendo-se que a tal lei prohibe unicamente a alienação—*dos bens patrimoniaes*, isto é, dos adquiridos pelas Ordens depois de já constituidas e installadas nos seus respectivos conventos. Ora, já vimos q' os conventos ou casas dos frades não são bens d'esta especie. Alem d'isso, cumpre acrescentar que a Ordem franciscana de S. Antonio vive das esmolas dos fieis, não tem patrimonio. Como, pois, referir-lha as disposições da lei de 9 de Dezembro?

E não é só isto: na opinião autorizada de T. de Freitas. (Cons das leis, not. 1 ao art. 342) a lei citada prohibe a alienação *completa* de bens, e não aquella que deixa ficar no senhorio o dominio directo. Elle firma sua opinião na confrontação d'essa lei com o Dec. de 28 de Novembro de 1849, e parece que tem razão, visto como, apesar dos aforamentos envolverem alienação do dominio util, as Ordens religiosas livremente arrendão seus bens por longo prazo e sem dependencia de licença—(justa observação do distincto juriconsulto)

Já se vê, por tanto, q' mesmo concedido por hypothese ter havido alienação da parte dos religiosos de S. Antonio, essa alienação não foi a de q' cogitou a lei, visto não ter abrangido to-

dos os direitos elementares do dominio, permanecendo na Igreja a nua—propriedade.

Objecta-se também com a vacancia do convento sequestrado, dada pelo fallecimento do ultimo frade, e se diz que, extincta o Ordem, aquelle predio passou para o dominio do Estado. Mas como admitir-se semelhante hypothese si a Igreja, proprietaria dos conventos, nunca morre? Como reputar-se vaga, sem dono certo e conhecido, uma coisa que voltou ao senhorio depois de ter caducado o usufructo, emphyteuse, precario ou como queirão chamar?

Em nenhuma das leis, que regolão a materia dos bens vagos, nem na Ord. liv. 2.º tit. 26, nem no Dec. de 9 de Maio de 1842, art. 3.º, nem no Dec. de 15 de Junho de 1859, art. 11, em nenhuma se encontrão os conventos contemplados no numero dos bens, que devão ser devolvidos á Fazenda Publica; e os avs. do governo, que explicão aquellas leis, nomeadamente os de 15 de Março e 10 de Novembro de 1853—referem-se todos aos bens patrimoniaes das Ordens religiosas, jamais comprehendendo os proprios logares, q' servem de habitação aos frades; por outras palavras, referem-se aos bens temporaes das Ordens, q' só os podem possuir d'esta especie, e não aos propriamente ecclesiasticos, destinados ao serviço de Deus, retirados do trato do mundo.

Logo que na Diocese extingue-se uma Ordem, o Bispo toma conta dos predios e dá-lhes o destino conveniente, como representante da Igreja e primeiro administrador de seus bens. Esta é a doutrina canonica a que o direito civil não se oppõe.

\*\*

O segundo motivo, que fundamentou o julgamento, ou a tal posse precaria que se attribue á Ordem franciscana de S. Antonio com o effeito de obstar os interdictos, de todo não resiste a mais ligeira analyse.

No ponto de vista em que temos collocado a questão, a posse do Seminario é ponto secundario. Tivesse elle ou não livenessse posse no objecto do litigio, seu direito actual é incontestavel, porque deriva-se do direito da Igreja, que o tinha *partido* durante a existencia da Ordem, e o tem hoje *inteiro* depois do desaparecimento d'ella.

Todavia, já q' levarão o debate para este lado, devemos dizer que a posse do Seminario não era, nem podia ser precaria d'esde que propunha-se remediar uma necessidade perpetua, indispensavel para a formação do clero.

A creação dos Seminarios ordenada pelo Tridentino é um dos mais elevados intuitos da Igreja, e ha de durar em quanto esta durar. Como pode ser precaria a posse, sendo o possuidor eterno?

Mas, si fosse precaria tal posse, nem por isso mudarião os termos da questão, nem a Fazenda Publica melhoraria de partido.

Reduzida ás proporções de simples emprestimo ou aluguel do uso—logo que expirasse o prazo estipulado, ella teria de voltar ao proprietario, o qual, como sempre temos dito, seria, neste caso, a Igreja e não o Estado.

A Relação enganou-se, suppondo que a posse precaria não autorisa o uso dos interdictos. A posse, uma vez constituida pela simples reunião dos seus dois elementos substanciaes—*corpus et animus*—dá direito aos

interdictos, independentemente das qualidades, que ella pode revistir, de justa ou injusta, de boa ou de má fé (Laffayette).

Porém, para que discutir n'este terreno si o Seminario não usou contra ninguem de qualquer das acções possessorias? Para que—si foi a Fazenda Publica quem requereu contra elle o meio violento do sequestro?

Chegados a este ponto, não nos soffre a paciencia declarar que o meio empregado pelo Fiscal da Fazenda affim de encorporar ao dominio do Estado o predio litigioso foi exorbitante das regras de direito, não porque os immoveis das corporações de *mão morta* não sejam susceptiveis do sequestro especial de que usou-se, sim porque o immovel, de que se tracta, não é bem de corporação de *mão morta*, pois pertence a Egreja Maranhense, representada pelo seu Bispo, não se podendo verificar á respeito d'elle a successão do Estado.

Si o Governo pensava de outra maneira, si acreditava ter a Fazenda Publica um direito eventual sobre o predio, porque não ordenou ao seu preposto que procedesse nos termos do aviso de 10 de Novembro de 1853, evitando pelos meios a seu alcance o extravio d'esse immovel, quando os frades não fazendo cessões parciaes d'elle ao Seminario episcopal?

No estado actual das cousas, si o sequestro fosse possível, seria então o sequestro commum, preventivo e preparatorio de acção futura, nunca o especial decretado para os bens vagos, e cuja sentença por si só serve de titulo ao vencedor.

Mas nem mesmo o sequestro commum justificava-se, não havendo, como não houve, contestação de posse entre as partes.

Muito mais regular fóra, por parte da Fazenda, uma acção de reivindicacão, baseada no supposto dominio do Estado, a qual, alem de proporcionar ás partes mais ampla discussão, encaminharia a demanda no seu verdadeiro ramo, em vez d'ella terminar por uma medida vexatoria, que mesmo na esphera de sua competencia, tem sido abolida pelo uso e substituída pelos preceitos comminatorios, tratando-se da posse.

O Seminario não carecia de invocar a sua posse antiga contra a violencia que soffreu. Nada lhe aproveitava o ter ou não precedido autorisacão de quem quer que fôsse para lhe ser transferida a propriedade disputada, até porque não houve de sua parte acto de acquisição, como não houve da parte da Ordem franciscana transferencia alguma.

Entretanto, d'esde que o debate se abriu no campo das supposições, d'esde q' se torcia a lei civil e se despresava a lei canonica, o Seminario podia allegar: 1.º q' o Governo reconheceu a legitimidade da transferencia da posse, dando-lhe fundos para as importantes obras de construcção e reparos que fez no edificio; 2.º que a alienação fóra legal por ter sido precedida de uma autorisacão da Assembléa Provincial em lei de 4 de Agosto de 1837; 3.º que, embora hoje se haja sophismado o Acto Adicional, contestando-se ás Assembléas Provincias o poder de legislar sobre bens de *mão morta*, comtudo a autorisacão em virtude da qual elle (o Seminario) adquiriu o edificio de S. Antonio serve, pelo menos, para provar sua boa fé; 4.º que sua posse é mansa, pacifica, justa e de mais de 40 annos; 5.º que

durante todo esse tempo a Fazenda Publica nunca se lembrou de obstar as alienações parciaes, que, em diferentes epochas, lhe não sendo feitas pelos frades franciscanos, como lhe cumpria si as considerava illegaes; 6.º, finalmente, q' por tudo isto a prescripção extraordinaria de 40 annos militava em seu favor e o collocava em condições de repellir a usurpação do Fiscal, ainda mesmo q' lhe faltasse o justo titulo; porquanto as prescripções d'esta natureza dispensão tal titulo e contentão-se com a boa fé.

A nenhuma destas considerações attendeu o conspicuo e venerando Tribunal da Relação!

Em fim, consummou-se a espoliacao. Mais uma vez o poder temporal mostrou sua má vontade ao poder espirital! Mais uma vez os sabios e legistas do nosso tempo corrigirão os dictames da Sabedoria Infinita, dando a Cesar o que é de Deus.

Não importa: tudo passa, menos a palavra de Christo. Pode a Egreja gemer sob o cutello do algôz: é sua lei e sua gloriã. Podem os homens recusar-lhe uma só hora de descaço: Jesus de Nazareth não achou uma pedra, se quer, onde repousasse a cabeça.

Todavia, Jesus de Nazareth venceu o mundo!

## REVISTA DO ESTRANGEIRO

Correspondencia Europea.

Pariz, 19 de Abril de 1883.

O grande acontecimento politico da actualidade europeã é a triplice alliança da Alemanha, da Austria-Hungria e da Italia, annunciada pelo Sr. Mancini, ministro dos negocios estrangeiros da Italia, e confirmada pelo Sr. Tisza, ministro do imperio austro-hungaro. A esta alliança da-se qualquer as tres potencias aliadas tem por fim congregarem-se no intuito de dispôr de uma armada sufficiente para impedir que a França prosiga em suas conquistas no Mediterraneo.

A Alemanha não tem armada de primeira ordem; os seus encouraçados não são nem tão numerosos nem tão bons como os da França e Inglaterra. A sciencia do armamento dos encouraçados tem feito e ainda está fazendo tantos progressos que o *Konig Wilhelm*, da armada allemã, navio que, ha uns quinze annos, era tido por um dos mais terriveis da Europa, é considerado presentemente como de terceiras ordem. Pelo contrario, a França tem feito, nos ultimos annos, enormes sacrificios para ter um armamento naval aperfeiçoado. Possui 39 encouraçados, e já se estão construindo outros 9. E Parece que foi esse o motivo que decidiu os Allemães a aceitarem a alliança da Italia. E' sabido que este paiz está melhorando a sua armada de um modo notavel para tornar-se potencia maritima de primeira ordem. Já possui 2 immensos encouraçados; 2 outros estão promptos e recebem armamento, ha 3 no estaleiro. Daqui a 5 annos, a Italia estará em estado de arrear qualquer luta naval.

As camaras reúnem-se hoje, após um mez de ferias. Ha um mez, quando interromperam os trabalhos a situação politica parecia muito complicada: os anarchistas se acabavam de fentar

desordens nas ruas; os principes acabavam de ser licenciados do exercito; os radicaes entravam em campanha no intuito de organisarem uma agitação em favor da revisão constitucional. Todos esses pontos negros dissipavam-se do horizonte, mas surgiram outras novens de natureza bem diversa. A gera, todos os animos andam preoccupados com a crise financeira, tanto mais grave quando maior era a confiança do publico nos recursos infinitos d'este paiz. A França, com effeito, nestes doze annos, que succederam a uma das mais lamentaveis catasrophes de que faça menção a Historia, deo exuberantes provas de riqueza. Pagou á Alemanha a colossal indemnização de guerra de cinco mil milhões de francos, restaurou as suas finanças; empreheo obras publicas grandiosas; refez todo o seu material bellico; em summa, reparou os desastres causados pela guerra e pela invasão subsequente. Não só o povo francez supportou sem queixas o pezo dos impostos augmentados consideravelmente, mas ainda deo tal empulso ao consumo que os excedentes de impostos attingiram todos os annos algarismo quasi que incrível. Essa mesma prosperidade foi o origem dos embaracos a Actuaes. Chegou um momento em que as despezas tomaram tal vulto que o orçamento achou-se desequilibrado. Coincidio essa triste situação financeira com uma crise economica aguda. Foi preciso descobrir meios de equi librar o orçamento. O governo parece decidido a converter a divida: os aplices do Estado que dão juros annuaes de cinco por cento serão convertidas em titulos que só darão 4 ou 3 por cento. E, essa a magna noticia q' põem em rebolico todos os capitalistas.

A Exposição annual de Bellas-artes, o appellidado *Salão*, vai abrir as portas no dia 1.º de Maio proximo vindouro. E Dentre uns nove mil quadros apresentados ao jury de admissoão, eleito pelos proprios artistas francezes, só uns dois mil foram aceitos e figurarão no Palacio de Industria, nas mesmas salas onde, ha pouco, figuravam as variadas amostras de café brasileiro. O jornalista brasileiro. De Santa Anna Nery, que compoz um opusculo para dar a conhecer o principal producto da sua terra, travou da penna outra vez, e publica um folheto em que procura dar uma ideia das bellas artes no Brazil, descrevendo para o leitor francez o episodio da guerra do Paraguay (a batalha do Riachuelo) qua o seu compatriota Victor Meirelles tratou com o pincel em uma vastissima tela que figurará no salão. O folheto retraga a biographia de Victor Meirelles, descreve o combate naval pintado por Meirelles, e dá um historico da fundacão da Academia das Bellas Artes do Rio-de Janeiro. Se dermos fé ao autor da brochura, o desenvolvimento do gosto artistico no Brazil deve de ser attribuido a duas cousas: ao estabelecimento da caza real de Bragança no Brazil, em principios deste seculo, e ao desejo da corte de dom João VI de proporcionar á jovem archiduezia da Austria, que casou com Dom Pedro I no Brazil, uma sociedade culta que lhe não deixasse desmaziadas saudades da sociedade apurada de Vienna. E Como quer que seja, a pintura que faz o escriptor da existencia que levava a

côrte portugueza no Rio de Janeiro, é muito curiosa e merece ser lida.

## TELEGRAMMA.

**Novo ministerio.**—Boletim do «Diario do Maranhão»:

Presidentedo Conselho e Ministro da Fazenda, o Conselheiro Laffayette Rodrigues Pereira, Senador por Minas. Ministro da Guerra, Antonio de Almeida Oliveira, deputado pelo Maranhão.

Ministro da Agricultura, Affonso Augusto Moreira Penna, deputado por Minas.

Ministro da Marinha, Antonio Joaquim Rodrigues Junior, deputado pelo Ceará.

Ministro de Estrangeiros, Francisco de Carvalho Soares Brandão, senador por Pernambuco.

Ministro do Imperio, Francisco Antonet Marciel, deputado pelo Rio Grande do Sul.

Ministro da Justiça, Francisco Prisco de Souza Paraizo, deputado pela Bahia.

Rio, de Janeiro, 8 de maio.

A mesa da camara dos deputados foi hoje recolta, ficando assim composta:

Presidente, Lima Duarte:

1.º vice-presidente, Moreira de Barros.

2.º vice-presidente, Rodrigues Junior.

1.º Secretario, Matta Machado.

2.º dito Ribeiro de Menezes.

Foram depois eleitas as seguintes commissões:

De resposta á falla do throno, Martin Francisco, Ignacio Martins e Gama.

De constituição a poderes, Francisco Soaré, Ratisbona e Joaquim Tavares.

Foram reconhecidos os poderes dos Srs. Alfredo Monjardim, eleito deputado pelo 1.º districto do Espirito Santo, e Antero Cicero de Assis, eleito pelo 4.º districto de Goyaz.

Rio, 9.

Foi removido do termo de Guimarães para o de Turyassú, ambos no Maranhão, o juiz municipal e de orphãos bacharel Altino Lelis de Moraes Rego.

—Foi reconduzido no cargo de juiz municipal e de orphãos do termo de Camaragibe, nas Alagoas, o bacharel João Marinho Carneiro de Albuquerque.

—Foi nomeado director de secção da Secretaria da Justiça, José da Costa Carvalho, 1.º official.

—Consta que está nomeado desembargador para a Relação da Bahia, o juiz de direito Virgilio Silvestre de Faria.

Rio de Janeiro, 10.

Confirma-se a nomeação de Barão de Grajahú ao Sr. José de Souza Leão.

—Tambem confirma-se a nomeação do juiz de direito Virgilio Silvestre de Faria para desembargador da Relação da Bahia.

—Foi nomeado ajudante de 1.ª classe da commissão directora do prolongamento da estrada de ferro de S. Francisco, o de 2.º engenheiro Francisco de Souza Reis.

—Foi nomeado consul geral do Brasil na Bolivia, Victor Conha.

—A camara dos deputados tracta da 3.ª discussão do projecto da lei

que fixa as forças da terra para o anno de 1883--1884.

Rio, 12.

A Camara dos Deputados não funcionou hoje.

Rio de Janeiro, 14.

Hoje, na camara dos Srs. deputados o Dr. José Mariano propoz uma moção censurando o governo por não ter mandado auxilios para a provincia de Pernambuco.

Procedendo-se á votação nominal dessa moção de desconfiança, foi o ministerio derrotado, votando pela moção 53 e contra 40 deputados apenas.

Nos 53 votos á favor da moção comprehendem-se 18 liberaes.

—No senado foi hoje apresentado o parecer da respectiva commissão, reconhecendo os poderes do Dr. Soares Brandão como senador por Pernambuco.

Rio de Janeiro, 15.

A Camara dos Srs. Deputados não funcionou hoje.

—O Visconde de Paranaguá seguiu hoje para Petropolis afim de pedir a demissão do seu gabinete e receber ordens de S. M. o Imperador.

—No Senado foi hoje reconhecido senador por Pernambuco o Dr. Francisco de Carvalho Soares Brandão.

—Foi nomeado official de descarga para a Alfandega do Pará José Pontes de Carvalho.

Rio de Janeiro, 16 de maio.

Nenhuma das casas do Parlamento funcionou hoje.

—Foi chamado da Bahia, onde se acha, por telegramma, afim de ser consultado sobre a crise ministerial o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.

—Foram nomeados:

Procurador da corôa e soberania nacional da Relação de Cauyabá, o desembargador Antonio Joaquim Rodrigues.

Chefe de policia da provincia de Pernambuco, o juiz de direito Luiz Cretano Muniz Barreto, sendo despedido o actual.

Juiz de direito da comarca de Santa Philomena, na provincia do Piahy, o bacharel José Azevedo da Silva.

Juiz municipal e de orphãos do termo Jaguaribá-mirim, na provincia do Ceará, o bacharel José Anastacio Guimarães.

—Foi reconduzido no cargo de juiz municipal e de orphãos do termo de Agua Preta, em Pernambuco, o bacharel Francisco Potthier Rodrigues Lima.

Foram removidos os seguintes juizes de direito.

Bacharel Elpidio José de Carvalho e Souza, da comarca de Santa Philomena, no Piahy, para a de Camaragibe, nas Alagoas.

Bacharel José Manoel de Freitas, da vara civil para a dos feitos da fazenda, na capital de Pernambuco.

Bacharel Segismundo Antonio Gonçalves, da comarca do Bom Jardim, em Pernambuco, para a de Igarapé-miry, no Pará.

Bacharel José Gomes Coimbra da comarca de Igarapé-miry, no Pará, para a de Bom Jardim, em Pernambuco.

—Foi designada a vara do cive na capital de Pernambuco, para nella ter exercicio o juiz de direito Joaquim da Costa Ribeiro.

Rio de Janeiro, 17.

Nenhuma das camaras funcionou hoje.

O conselheiro Saraiva respondeu pelo telegrapho que no paquete *Espirito Santo* viria á corte.

Rio, de Janeiro, 18.

As camaras não funcionaram hoje.

—Foram nomeados para a Alfandega de Alagoas.

Segundo escripturario, o praticante Vasconcellos Gonçalves.

Praticante, Ernesto Costa Palmeira.

Rio, de Janeiro, 19.

A camara dos Srs. deputados não funcionou hoje.

—No senado o conselheiro Paranaguá expressou-se de forma que confirma as noticias que d'aqui lhes mandamos.

—Foi agraciado com o officialato da ordem da Rosa, o coronel Manoel Martins Fluzza.

### CHRONICA SEMANAL

Actos officiaes—Do governo central.

#### MINISTERIO DA JUSTIÇA

Por decreto de 7 do corrente: Foi nomeado desembargador da relação de S. Salvador, o juiz de direito Virgilio Silvestre de Faria.

Foram removidos, a pedido os juizes de direito:

Manoel Alves de Lima Gordilho da vara commercial para a de orphãos, ambas de terceira entrancia, na comarca da capital da provincia da Bahia.

Francisco Manoel Paraizo Cavalcanti, da comarca de Abrantes, de terceira entrancia, na provincia da Bahia, para a vara commercial, de igual entrancia, na comarca da capital da mesma provincia.

Estevão Vaz Ferreira da comarca de Laranjeiras de terceira entrancia, na provincia de Sergipe, para a de Abrantes, de igual entrancia, na provincia da Bahia.

Foi designada a comarca de Laranjeiras, de terceira entrancia, na provincia de Sergipe, para nella ter exercicio o juiz de direito avulso Francisco da Costa Ramos.

#### DO GOVERNO DA PROVINCIA.

Maio de 1883.

**Demissões.**—Em datas de 28 e 31 foram demittidos dos cargos de subdelegado de policia do 4.º districto do termo das Barras—João Francisco de Carvalho e Almeida; do 3.º districto do termo de Oeiras—Virgilio Ferreira Lustosa, e de 1.º supplente do subdelegado do termo de Humildes—Ignacio Gonçalves de Souza.

**Dispensa.**—A' 23 foi dispensado o alferes Misael Francisco de Lemos de agenciador de voluntarios para o Exercito.

**Nomeações.**—Em datas de 23, 28, 29, 30 e 31 foram nomeados:

O cidadão Oleyutho Enrigio de Freitas para exercer provisoriamente os officios de tabellião do publico, judicial e notas, escriptura de orphãos, provedorias, capellas, residuos, civil, crime e mais annexos do termo da Manga.

Os cidadãos José Gonçalves Villarinho e João Baptista de Souza Martins para os lugares de Secretario e ajudante deste, nos exames geraes de preparatorios, a que se vai proceder.

O cidadão Clarindo Fortes Sá Menezes para o posto de tenente da 1.ª companhia do 1.º Esquadrão do 2.º corpo de cavallaria da Guarda Nacional do municipio das Barras, em lugar de João Antonio do Monte, que passou a capitão.

O cidadão Augusto Viriato de Campos para o posto de tenente da 8.ª companhia do 2.º batalhão de Infantaria desta capital, em lugar de Victal Pereira d'Araujo, que falleceu.

O cidadão Izaac Newton de Campos para alferes da 8.ª companhia do 1.º batalhão de Reserva da mesma guarda, em lugar de Luiz José de Vasconcellos, que passou a tenente.

Os cidadãos João Francisco de Carvalho e Bernardo José Monteiro para os cargos de subdelegado de policia do 4.º districto das Barras e 1.º supplente do mesmo:

O cidadão Alfredo José de Souza para o cargo de subdelegado do 2.º districto do termo desta capital.

O cidadão Luiz Rodrigues Campos para o posto de tenente da 4.ª companhia do 16.º batalhão de Infantaria da guarda Nacional de São João do Piahy:

O cidadão Elpidio Ferreira Barbosa para subdelegado do 3.º districto de Oeiras:

O cidadão Raimundo Gonçalves Guimarães para o posto de alferes da 4.ª companhia da 6.ª Secção do batalhão de Reserva da guarda Nacional de Picos.

O cidadão Eduardo Alves Pereira para substituir internamente o tabellião publico de Humildes, Belisario José Nunes Bonna, durante seu impedimento.

**Jubilção.**—A' 29 foi jubilada a professora publica da Manga, D. Umbelina Rosa de Carvalho, vencendo o ordenado annual de 498,973 reis correspondente a sua serventia de 15 annos, 7 mezes e 24 dias, que liquidou.

**Licença.**—Na mesma data foi concedido um anno de licença ao tabellião publico, escriptura do civil, crime e mais annexos do termo de Humildes, Belisario José Nunes Bonna, para tratar de sua saude,

**Reunião do clero.**—S. Exc. Rvm. a caba de dirigir convites a todo o clero desta e da provincia do Maranhão para uma reunião em principios de Julho, na sede da diocese.

Ha muito se resente o Bispado da falta de uma medida como esta.

As vantagens que resultão de semelhantes reuniões são evidentes, estão ao alcance de todos.

As necessidades—quer espirituas quer materias—das freguesias reclamão serias medidas tendentes a facilitar e uniformisar as multiplas e importantes obrigações do manus parochial.

A occasião é por demais propicia e deve ser aproveitada, porque do contacto immediato do Prelado com o seu clero e deste entre si, sobretudo com relação aos vigarios, innumerados serão os fructos que tem a colher todas as freguesias pela informação e identidade de sentimentos, que existindo entre os parochos, facilmente se communicão a todos os fieis.

E' de esperar que os Rvm. vigarios sobretudo desta provincia, onde as necessidades das freguesias são palpaveis, ascedão presurosos a este convite do nosso venerando Prelado, mesmo com sacrificios, porque estes serão largamente compensadas pelas vantagens e bens resultantes de semelhantes reuniões, que depois de um retiro espirital, sob a direção de um sacerdote de saber e virtudes, abrem portas as mais serirs e bellas combiações em proveito da Igr. ja. O fim principal de tão acertado convite é a oração, á que deve recorrer o Ministro de Deus, para o bom desempenho das funcões do seu santo ministerio. Os fructos que colhe o Padre de um retiro espirital são incalculaveis. Providencia salutar.

**Mez Mariano.**—No dia 3 do corrente terminou-se a festa feita a Maria Santissima. Esta solemnidade teve lugar na Matri do Amparo. Ella correu com esplendor e alegria.

O Reverendo vigario, conego Honorio, secundado por seus collegas, não poupon esforços.

No dia da festa pregou ao Evangelho o Rvm. conego Caetano. S. Rvm. fez um bello sermão, que arrebatou todo o auditorio. A tarde houve procissão e *Te-Deum*, quando subio ao pulpito o Rvm. Padre Constantio, que mais uma vez agradeou os seus ouvintes.

Mil louvores aos dignos sacerdotes, que concorreram para ser devidamente venerada a Mãe de Deus.

### EDITAL.

O capitão José Antonio de Sant'Anna, juiz municipal 1.º supplente em exercicio pleno do termo desta capital, por nomeação legal, &c.

Faz saber que pelo Exm. Sr. Dr. juiz de direito da comarca, Manoel Ildofonso de Souza Lima, lhe foi communicado haver designado o dia 23 de junho proximo vindouro, as 10 horas da manhã, para abrir a 2.ª sessão ordinaria do jury do corrente anno, que trabalhará no paço da camara municipal desta cidade em dias consecutivos e que havendo procedido ao sorteio dos 48 jurados que tem de servir na mesma sessão de conformidade com os arts. 326 e 328 do Reg. n.º 120 de 31 de janeiro de 1842, foram sortiado e designado os cidadãos seguintes:—1 Hamilton Aurelio de

Moura, Theresina.—2 José Ribeiro Soares, Campestre, 9 leguas.—3 Raimundo Antonio Marques, Theresina.—4 Raimundo Sysinio de Lima e Almeida, idem.—5 João Baptista de Souza Martins, idem.—6 Antonio Pinto de Mesquita, idem.—7 Antonio Henriques de Salla, idem.—8 Benjamin Elisen de Moraes Avellius, idem.—9 José Antonio da Cunha, Sacco, 11 leguas.—10 Dr. José Fausino da Silva, Theresina.—11 Leopoldino Antonio do Rego, idem.—12 Antonio Celestino Franco de Sá, idem.—13 Mancel Leite de Araujo, S. Paulo, 7 leguas.—14 Joaquim Candido de Carvalho, S. Theresia, 12 leguas.—15 Joaquim Campello da Fonseca, S. Bento, 12 leguas.—16 Alfredo José de Souza, Theresina.—17 Antonio Jose de Araujo Bacellar, idem.—18 Clemente Alves de Oliveira, idem.—19 Trajano da Silva Costa, idem.—20 Antonio Joaquim Diniz, idem.—21 Basilio de Abreu Sepulveda, S. Bento.—22 Bernardo Martins Cardoso, Theresina.—23 Antonio Monteiro da Cunha Tavernard, idem.—24 Joaquim Jose de Viveiros, idem.—25 Benjamin Jose Teixeira, idem.—26 Jose Raimundo da Silva Britto, Natal, 14 leguas.—27 Antonio Bezerra de Rezende, Alalaia, 6 leguas.—28 Jose Gonçalves Pedreira, Centro, 2 leguas.—29 Vicente Ferreira do Nascimento, Theresina.—30 Cantidio Jose de Souza, idem.—31 Dr. Carlos de Souza Martins, idem.—32 Herculano de Souza Monteiro Junior, idem.—33 Raimundo da Costa Freire, idem.—34 Dr. Raimundo de Arêa Leão, idem.—35 Antonio Jose de Souza, Cumbre, 5 leguas.—36 Dr. Polydoro Cezar Burlamaque, Theresina.—37 Jose Francisco da Costa, idem.—38 Manoel Jose Moreira Leão, idem.—39 Raimundo Norberto da Silva Pimentel, Mutum, 7 leguas.—40 Joaquim Dias de Sant'Anna, Theresina.—41 Custodio da Costa Marques, Coroatá.—42 Antonio Raimundo da Silva, Theresina.—43 Jose Manoel Tavernard, idem.—44 Jose Tavares da Silva, idem.—45 Rodolpho Martins Vianna, idem.—46 Bernardino Francisco de Oliveira, Calumbly, 12 leguas.—47 Jose Gonçalves Vilarinho, Theresina.—48 Gabriel Luiz Ferreira, idem.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente edital, que será lido e affixado nos lugares mais publicos e publicada pela imprensa e remetter iguaes aos subdelegados do termo, para publical-os e mandarem fazer as notificações necessarias aos jurados e as testemunhas que se acharem nos seus districtos. Theresina, 12 de Maio de 1883.—Eu, Dionisio de Souza Broxado e Silva, escriptura do jury o escrevy.

José Antonio de Sant'Anna.

### ANNUNCIOS

D. Clara Rosa de Jesus Leal C. Branco, retirandip-se hoje para o designo, no vapor Theresinense, julga nadaficar devendo nesta cidade; entretanto se alguém se julgar seu credor, queira apresentar suas contas ao abaixo assignado, para serem pagas, se forem reconhecidas verdadeiras.

Theresina, 2 de Junho de 1883.

Marcellino B. Ferreira C. Branco.

—Os abaixo assignados, fazem publico que nesta data dissolverão de mutuo acordo, a sociedade que tinham contrahido sob a firma de Antonio Gonçalves Portellada Sobrinho & Companhia, ficando a cargo e sob a unica responsabilidade de Antonio Gonçalves Portellada Sobrinho—todo o activo e passivo da mesma firma.

Theresina, 1.º de Junho de 1883.

Antonio Gonçalves P. Sobrinho.

João Carneiro.

### Já chegou.

Uma pequena remessa da 8.ª, extração e correrá impreterivelmente no dia 9 de Junho.

Vinde habilitar-vos no.

Bon Marché.

Theresina—Praça Saraiva—1883.